



INFORMATIVO MUNICIPAL

BOLETIM ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IÇARA Nº 135 – PUBLICADO EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

EDIÇÃO ESPECIAL V - DEZEMBRO DE 2017

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera redação do art. 8.º da Lei Complementar N.º 155, de 28 de setembro de 2017.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei Complementar N.º 155, de 28 de setembro de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º O descumprimento das obrigações determinadas no Art 7.º desta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades pelo descumprimento:

- a) Empresas do Simples Nacional - Multa de 2,00 UFM;
- b) Demais empresas - Multa de 4,00 UFM.” (NR)

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Lei Complementar N.º 106, de 15 de dezembro de 2014.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO SOUZA ROCHA
Secretário da Fazenda

Registrada na Diretoria de Gestão de Recursos em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta o art. 4º-A, na Lei Complementar nº 08, de 29 de novembro de 2004.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 4º-A, à Lei Complementar nº 8, de 29 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os condomínios horizontais ou verticais, sejam residenciais, comerciais ou industriais, para cômputo e aplicação dos coeficientes previstos no anexo 1 desta Lei serão considerados cada unidade autônoma do condomínio.”

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO SOUZA ROCHA
Secretário da Fazenda

Registrada na Diretoria de Gestão de Recursos em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 164, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei N.º 831, de 13 de novembro de 1990.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 218 da Lei N.º 831, de 13 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Qualquer anúncio ou cartaz, a critério da Prefeitura, deverá submeter-se à aprovação mediante apresentação de projeto em duas vias, contendo:

- a) localização do anúncio;
- b) dimensões e altura de colocação;
- c) sistema construtivo;
- d) sistema de iluminação;
- e) responsável técnico, quando necessário;
- f) demais informações que se julgar necessário.

§ 1º. A análise e aprovação de que trata este artigo ficarão a cargo da Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 2º. Quanto a parâmetros construtivos, em caso de outdoor, só serão aceitos painéis em material plástico ou lona, por seu aspecto e durabilidade, devendo a estrutura, quando em madeira, ser pintada em cor branca em suas partes visíveis.” (NR)

Art. 2.º O Inciso I do art. 220 da Lei N.º 831, de 13 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“220. ...:

I - pela sua natureza for prejudicial ao trânsito público em vias e passeios públicos;” (NR)

Art. 3.º Fica inserido o Inciso VIII ao art. 220 da Lei N.º 831, de 13 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“220. ...:

VIII – Em faixas de domínio de vias municipais, estaduais e federais;”

Art. 4.º Fica inserido o parágrafo único ao art. 222 da Lei N.º 831, de 13 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 222. ...

Parágrafo único. Os anúncios em outdoor deverão possuir nome da empresa responsável e meio de contato, podendo ser número de telefone ou e-mail.”

Art. 5.º Fica inserido o parágrafo único ao art. 223 da Lei N.º 831, de 13 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 223. ...

Parágrafo único. Os anúncios apreendidos ficarão disponíveis para retirada no prazo de 60 dias, findo o qual serão destruídos ou reciclados quando possível.”

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO SOUZA ROCHA
Secretário da Fazenda

Registrada na Diretoria de Gestão de Recursos em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 165, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera redação do art. 85 da Lei Complementar n.º 3, de 27 de dezembro de 1999.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 85 da Lei Complementar n.º 3, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. O décimo terceiro vencimento será pago obedecendo as seguintes condições:

- a) 30% até o dia 30 de junho de cada ano;
- b) 70% até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A requerimento do servidor e a critério da Administração a primeira parcela poderá ser correspondente a 50% dos vencimentos ou proventos, e, a segunda parcela, referente aos 50% restantes.” (NR)

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO SOUZA ROCHA
Secretário da Fazenda

Registrada na Diretoria de Gestão de Recursos em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEIS

LEI N.º 4.128, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza abrir crédito suplementar.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito no valor de R\$ 100.000,00, para suplementar no orçamento vigente os seguintes elementos de despesa:

01 – CÂMARA MUNICIPAL
01 – CÂMARA MUNICIPAL
2.001 – Manter e equipar a Câmara Municipal
3.1.90.00.00.00.00.00.0000 – Aplicações Diretas
..... R\$ 100.000,00

Art. 2.º O crédito a que se refere o art. 1.º correrá por conta da anulação dos seguintes elementos de despesa:

01 – CÂMARA MUNICIPAL
01 – CÂMARA MUNICIPAL
2.001 – Manter e equipar a Câmara Municipal
3.3.90.00.00.00.00.00.0000 – Aplic Diretas – Op intraorçamentária
..... R\$ 100.000,00

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.129, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza o Município a conceder benefício econômico, nos termos da Lei N.º 3.333, de 13 de novembro de

2013, à empresa Transrio Transporte Rodoviário de Cargas Ltda ME.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso, nos termos da Lei N.º 3.333, de 13 de novembro de 2013, do imóvel registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Içara sob a matrícula nº 7.540, à Empresa Transrio Transporte Rodoviário de Cargas Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 82.104.977/0001-13, em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por 20 anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.130, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza a transferência dos imóveis localizados no Loteamento Popular Antônio Lima na forma que disciplina.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir aos beneficiários, possuidores de imóveis no Loteamento Popular Antonio Lima, portadores do contrato de compra e venda com Município de Içara, que esteja quitado ou prescrito, mediante requerimento do interessado.

Art. 2.º O imóvel poderá ser transferido a terceiros, por meio de autorização expressa do beneficiário ou mediante instrumento que comprove a transferência do direito.

Art. 3.º O Departamento de Gestão de Recursos da Secretaria da Fazenda será responsável pela análise de documentos e pela emissão da autorização de transferência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.131, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Denomina Rua João Ghedin.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Rua João Ghedin, a via pública existente no desmembramento Maria Ghedin, na localidade de Poço 3, neste município, com início na Rua José Demo, seguindo rumo oeste até seu final, conforme croqui anexo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica expressamente revogada a Lei N.º 4.092, de 17 de novembro 2017.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.132, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza remissão de dívidas da Sociedade Esportiva e Recreativa Caiçara.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos dos Incisos I e II, do art. 91, da Lei Complementar N.º 02, de 30 de dezembro de 1998, a efetuar a

remissão de dívidas com a fazenda pública municipal, oriundas do Imposto Predial e Territorial Urbano em nome de Sociedade Esportiva e Recreativa Caiçara no montante de R\$ 7.630,43.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.133, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Institui o Janeiro Branco, dedicado a realização de ações educativas para a difusão da saúde mental e bem-estar no Município de Içara.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores

aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Içara o “Janeiro Branco”, dedicado a realização de ações educativas que trata da saúde mental e bem-estar, a ser realizado anualmente no mês de janeiro.

Parágrafo único. Sempre que possível será procedida a iluminação na cor branca, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, de forma a remeter ao tema durante todo o mês de janeiro nas edificações públicas municipais.

Art. 2.º No período do Janeiro Branco deverão ser adotadas ações educativas destinadas à população com os seguintes objetivos:

I – Promover ações para difundir um conceito ampliado de Saúde Mental e bem-estar, visando cuidados com a mente e com a vida das pessoas.

II – Estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista sócio educacional estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área de educação;

III – Melhorar o atendimento à população nas Unidades de Atenção Básica, nos Ambulatórios de Saúde Mental e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), com o objetivo de reduzir danos relativos ao alto índice de suicídio, buscando qualidade de vida e aprimorando cuidados para que haja o atendimento humanizado, sem estigma e com inserção do usuário na comunidade.

Parágrafo único. As ações educativas a que se refere o caput deste artigo serão desenvolvidas por psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psiquiatras e outros profissionais da saúde.

Art. 3.º As ações deverão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com as organizações públicas e privadas, devendo compreender, entre outras, palestras, apresentações, distribuição de cartilhas ou panfletos informativos.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.134, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Içara– REFIS – e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Içara - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários, vencidos ou não, daqueles créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais devidos ao Município.

Art. 3.º Fica concedido desconto de 90% no valor das multas de mora e juros de mora devidos ao Município para pagamento integral em parcela única, ao sujeito passivo que fizer esta opção até 31 de dezembro de 2018.

Art. 4.º Ficam concedidos os seguintes descontos para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2018:

I - 50% de desconto no valor das multas mora e juros de mora, para parcelamento em até 6 parcelas;

II - 30% de desconto no valor das multas mora e juros de mora, para o parcelamento em até 12 parcelas;

§ 1.º O desconto para o valor parcelado fica condicionado ao pagamento no vencimento de cada uma delas, perdendo o contribuinte, com relação à parcela não paga, o respectivo benefício, sendo que a primeira parcela poderá ser paga em até 30 dias do ato de aceitação do presente REFIS, desde que o débito não esteja ajuizado ou protestado;

§ 2.º Será excluído automaticamente dos benefícios desta lei o contribuinte que atrasar o pagamento das parcelas por dois meses consecutivos, produzindo a partir desta data todos os efeitos;

§ 3.º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores;

Art. 5.º O débito consolidado na forma desta Lei, sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária e a juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 6.º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta Lei.

Art. 7.º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Finanças do Município, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção pelo REFIS, respeitada a legislação aplicável;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições

estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.135, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Define como obra de melhoria e passível de cobrança da Contribuição de Melhoria na forma da Lei Complementar 45, de 28 de dezembro de 2010, obra que menciona e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores

aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica definida como obra de melhoria e passível de cobrança da Contribuição de Melhoria na forma da Lei Complementar 45, de 28 de dezembro de 2010, a obra de pavimentação em lajota de concreto da Rua João Miguel Borges, trecho compreendido entre a Rua Jovino de Bittencourt a Leste até o final com a Rua Anadir Rizzieri a Oeste, com extensão de 279,54 m (duzentos e setenta e nove metros e cinquenta e quatro centímetros), compreendendo um total de 2.585,40 m² (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco metros e quarenta centímetros quadrados) de área pavimentada e 477,08 m (quatrocentos e setenta e sete metros

e oito centímetros) de testadas beneficiadas.

Art. 2.º A cobrança da contribuição de melhoria será efetuada de forma rateada entre os proprietários dos imóveis beneficiados no valor de R\$ 33.696,56 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente à proporção de 21,87% do custo total da obra que se refere o art. 1.º e será realizada considerando-se a valorização imobiliária dos imóveis atingidos.

Parágrafo único. O custo total da obra está orçado em R\$ 154.076,62 (cento e cinquenta e quatro mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)., a valorização dos imóveis foi avaliada em 11,45 %, conforme laudo de avaliação.

Art. 3.º A pavimentação da via pública descrita no art. 1.º será realizada com lajotas de concreto inter-travadas, com canalização pluvial mista, e abrangem os serviços de colocação de meio-fio; colocação de areia de base; assentamento de blocos; rejuntamento e compactação; bocas-de-lobo, e tudo que for necessário para a conclusão da obra.

Parágrafo único. A pista de rolamento da Rua João Miguel Borges é de 6,76m (seis metros e setenta e seis centímetros), e 1,62m (um metro e sessenta e dois centímetros) de calçada para ambos os lados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.136, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de IÇARA para o exercício de 2018 e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Do Orçamento do Município

Art. 1.º O Orçamento Geral do Município de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita e fixa a despesa em R\$ 189.356.335,00 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Dos Orçamentos das Unidades Gestoras Prefeitura e Câmara Municipal

Art. 2.º O Orçamento do Município para o exercício de 2018 estima a Receita de R\$ 189.356.335,00 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo Municipal em R\$ 7.200.000,00 e em R\$ 182.156.335,00 a Despesa do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS		
4.1 RECEITAS CORRENTES	162.403.210,00	
4.2 RECEITAS DE CAPITAL	18.253.125,00	
4.7 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	8.700.000,00	
TOTAL	189.356.335,00	

§ 2.º A Despesa do Município será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte maneira:

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01.00 – CAMARA	7.200.000,00
----------------	--------------

MUNICIPAL	
02.00 – GABINETE DO PREFEITO	1.592.500,00
03.00 – GABINETE DO VICE-PREFEITO	208.750,00
04.00 – PROCURADORIA GERAL	2.597.500,00
08.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECN	43.130.951,00
13.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	6.190.000,00
16.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	7.511.013,08
17.00 – FUNDO MUNICIPAL ASSIST. SAUDE SERV. PUBLICO	2.175.000,00
18.00 – FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	420.000,00
19.00 – FUNDO MUNICIPAL HABIT. E INTERESSE SOCIAL	941.000,00
20.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	39.136.251,39
22.00 – FUNREBOMPM – IÇARA	830.000,00
24.00 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1.010.000,00
25.00 – IÇARAPREV	13.100.000,00
26.00 – SAMAE DE IÇARA	8.286.000,00
30.00 – SECR. ASSIST. SOCIAL, HABIT. TRAB E RENDA	1.287.110,00
32.00 – SECRETARIA DE PLANEJ E DESENV URBANO	35.325.000,00
33.00 – SECRETARIA DA FAZENDA	13.136.509,53
34.00 – SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	907.500,00
35.00 – SECRETARIA DE AGRICULTURA	2.201.250,00
36.00 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL CULTURA E ESPORTES	2.120.000,00
99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	189.356.335,00

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

01 – Legislativa	7.200.000,00
02 – Judiciária	2.400.000,00
04 – Administração	25.857.759,53
05 – Defesa Nacional	185.000,00
06 – Segurança Pública	3.670.000,00
08 – Assistência Social	9.218.123,08
09 – Previdência Social	13.100.000,00
10 – Saúde	39.136.251,39
12 – Educação	43.130.951,00
13 – Cultura	840.000,00
14 – Direito da Cidadania	500.000,00
15 – Urbanismo	300.000,00
16 – Habitação	941.000,00
17 – Saneamento	8.286.000,00
18 – Gestão Ambiental	1.010.000,00
20 – Agricultura	2.201.250,00

22 – Industria	375.000,00
23 – Comércio e Serviços	907.500,00
24 – Comunicações	100.000,00
25 – Energia	4.000.000,00
26 – Transporte	18.477.500,00
27 – Desporto e Lazer	1.280.000,00
28 – Encargos Especiais	6.190.000,00
99 – Reserva de Contingência	50.000,00
TOTAL	189.356.335,00

III – CLASSIFICAÇÃO POR PROGRAMA

0 – OPERAÇÕES ESPECIAIS	6.190.000,00
1 – GESTÃO LEGISLATIVA	7.200.000,00
2 – PROCURADORIA GERAL	2.597.500,00
3 – GESTÃO FINANCEIRA E FAZENDÁRIA	2.905.000,00
4 – ADMINISTRANDO IÇARA	12.197.759,53
5 – IÇARA ORGANIZADA - OBRAS	28.485.000,00
6 – DESENV. SUSTENTÁVEL NO MEIO RURAL	2.201.250,00
7 – SAÚDE, HUMANIZAR É ACOLHER	39.136.251,39
8 – IÇARAPREV	13.100.000,00
9 – IMPULSIONAR DESENVOLV SOCIOECONOM.	907.500,00
10 – PROTEÇÃO A SAÚDE DOS SERVID. PÚBLICOS- FASSEPI	2.175.000,00
11 – TRÂNSITO SEGURO	2.675.000,00
12 – IÇARA VIVA E SEGURA	830.000,00
13 – SANEAMENTO BÁSICO	8.286.000,00
14 – IÇARA: TODOS PELA EDUCAÇÃO!	43.130.951,00
15 – IÇARA MAIS BELA	4.000.000,00
16 – FIA	420.000,00
17 – CULTURA INCLUSIVA	840.000,00
18 – GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL ASSIST. SOCIAL	2.171.663,08
19 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.752.450,00
20 – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	2.586.900,00
21 – CONSELHO TUTELAR	512.720,00
22 – GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	941.000,00
23 – PRÉS. AMBIENTAL E DESENV. SUSTENTÁVEL	1.010.000,00
24 – DESENVOLV. E	1.280.000,00

UNIÃO NO ESPORTE - FME	
25 – FOMENTO A ATIVIDADES INCLUSIVAS	580.640,00
27 – SECR EXEC CONSELHOS VINC A SMASHTR	123.750,00
28 – GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO RENDA	70.000,00
9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	189.356.335,00

IV – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	156.514.480,71
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	94.372.715,77
3.2.JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.330.000,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	57.811.764,94
DESPEAS DE CAPITAL	32.136.854,29
4.4.INVESTIMENTOS	28.976.854,29
4.6.AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.160.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	705.000,00
9.9.RESERVA DE CONTINGÊNCIA	705.000,00
TOTAL	189.356.335,00

Do Orçamento da Prefeitura Municipal de Içara

Art. 3.º O Orçamento da Entidade Prefeitura Municipal de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 156.622.026,13 e fixa as Despesas em R\$ 107.457.070,53 e Transferências Financeiras em R\$ 49.164.955,60.

§ 1.º A Receita será realizada mediante arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4.RECEITAS	
4.1 – RECEITAS CORRENTES	141.064.901,13
4.2 – RECEITAS DE CAPITAL	15.557.125,00
TOTAL	156.622.026,13

§ 2.º A despesa da entidade Prefeitura Municipal de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional,

funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	82.152.445,53
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.621.201,00
3.2.JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.030.000,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	32.501.244,53
DESPEAS DE CAPITAL	25.254.625,00
4.4.INVESTIMENTOS	23.094.625,00
4.6.AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.160.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
9.9.RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	49.164.955,60
TOTAL	156.622.026,13

Do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 4.º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Assistência Social de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 2.381.913,08, as transferências financeiras do tesouro municipal em R\$ 5.129.100,00 e fixa as Despesas em R\$ 7.511.013,08.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4.RECEITAS	2.381.913,08
4.1 – RECEITAS CORRENTES	1.431.913,08
4.2 – RECEITAS DE CAPITAL	950.000,00
TRANSFERENCIA FINANCEIRA	5.129.100,00
TOTAL	7.511.013,08

§ 2.º A despesa da entidade Fundo Municipal de Assistência Social de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	6.402.413,08
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.424.900,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	1.977.513,08
DESPEAS DE CAPITAL	1.108.600,00
4.4.INVESTIMENTOS	1.108.600,00
TOTAL	7.511.013,08

Do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5.º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 350.000,00, as transferências financeiras do tesouro municipal em R\$ 70.000,00 e fixa as Despesas em R\$ 420.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4.RECEITAS	
4.1 – RECEITAS CORRENTES	350.000,00
SOMA	350.000,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	70.000,00
TOTAL	420.000,00

§ 2.º A despesa da entidade Fundo da Infância e Adolescência de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	400.000,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	400.000,00
DESPEAS DE CAPITAL	20.000,00
4.4.INVESTIMENTOS	20.000,00
TOTAL	420.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde

Art. 6.º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Saúde de

Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 13.585.895,79, as transferências financeiras do tesouro municipal em R\$ 25.550.355,60 e fixa as Despesas em R\$ 39.136.251,39.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4. RECEITAS		
4.1 – RECEITAS CORRENTES	12.239.895,79	
4.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.346.000,00	
SOMA	13.585.895,79	
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	25.550.355,60	
TOTAL	39.136.251,39	

§ 2.º A despesa da Entidade Fundo Municipal de Saúde de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	36.531.622,10	
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	23.253.114,77	
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	13.278.507,33	
DESPEAS DE CAPITAL	2.604.629,29	
4.4.INVESTIMENTOS	2.604.629,29	
TOTAL	39.136.251,39	

Do Orçamento do Sistema Autônomo Municipal de Água e Esgoto

Art. 7.º O Orçamento da Entidade Sistema Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 300.000,00, as Transferências Financeiras recebidas do município em R\$ 7.986.000,00 e fixa as Despesas em R\$ 8.286.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante arrecadação de rendas na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4.RECEITAS		
4.2 – RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA	7.986.000,00	
TOTAL	8.286.000,00	

§ 2.º A despesa da entidade Sistema Autônomo Municipal Água e Esgoto de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	6.876.000,00	
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.286.000,00	
3.2. JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	300.000,00	
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	4.290.000,00	
DESPEAS DE CAPITAL	1.410.000,00	
4.4.INVESTIMENTOS	410.000,00	
4.6.AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.000.000,00	
TOTAL	8.286.000,00	

Do Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 8.º O Orçamento da Entidade Câmara Municipal de Vereadores para o exercício de 2018 estima as Transferências Financeiras em R\$ 7.200.000,00 e fixa as Despesas em R\$ 7.200.000,00.

§ 1.º A despesa da entidade Câmara Municipal de Vereadores será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	7.100.000,00	
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.700.000,00	
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	1.400.000,00	
DESPEAS DE CAPITAL	100.000,00	
4.4.INVESTIMENTOS	100.000,00	
TOTAL	7.200.000,00	

Do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência e Saúde do Servidor Público - FASSEPI

Art. 9.º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Assistência e Saúde do Servidor Público - FASSEPI de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 2.175.000,00 e fixa as Despesas em R\$ 2.175.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante arrecadação de rendas na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4. RECEITAS		
4.1 – RECEITAS CORRENTES	2.175.000,00	
TOTAL	2.175.000,00	

§ 2.º A despesa da Entidade Fundo Municipal de Assistência e Saúde do Servidor Público - FASSEPI de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	2.165.000,00	
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	2.165.000,00	
DESPEAS DE CAPITAL	10.000,00	
4.4.INVESTIMENTOS	10.000,00	
TOTAL	2.175.000,00	

Do Orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FHIS

Art. 10. O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 504.000,00, as transferências financeiras do tesouro municipal em R\$ 437.000,00 e fixa as Despesas em R\$ 941.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em

vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4. RECEITAS	504.000,00
4.1 - RECEITAS CORRENTES	404.000,00
4.2 - RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00
SOMA	504.000,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	437.000,00
TOTAL	941.000,00

§ 2.º A despesa da Entidade Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	822.000,00
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	260.000,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	562.000,00
DESPEAS DE CAPITAL	119.000,00
4.4.INVESTIMENTOS	119.000,00
TOTAL	941.000,00

Do Orçamento da Fundação Municipal de Meio Ambiente

Art. 11. O Orçamento da Entidade Fundação Municipal de Meio Ambiente de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita em R\$ 337.500,00, as transferências financeiras para o tesouro municipal em R\$ 672.500,00 e fixa as Despesas em R\$ 1.010.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4. RECEITAS	
4.1 - RECEITAS CORRENTES	337.500,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	672.500,00
TOTAL	1.010.000,00

§ 2.º A despesa da Entidade Fundação Municipal de Meio Ambiente de Içara será realizada segundo a

apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	860.000,00
3.1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	557.500,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	302.500,00
DESPEAS DE CAPITAL	150.000,00
4.4.INVESTIMENTOS	150.000,00
TOTAL	1.010.000,00

Do Orçamento do IÇARAPREV

Art. 12. O Orçamento da Entidade IÇARAPREV de Içara para o exercício de 2018 estima a Receita e fixa a despesa em R\$ 13.100.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

4. RECEITAS	
4.1 - RECEITAS CORRENTES	4.400.000,00
4.7 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	8.700.000,00
TOTAL	13.100.000,00

§ 2.º A despesa da Entidade IÇARAPREV de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	11.895.000,00
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.520.000,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	375.000,00
DESPEAS DE CAPITAL	550.000,00
4.4.INVESTIMENTOS	550.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	655.000,00
9.9.RESERVA DE CONTINGÊNCIA	655.000,00

TOTAL 13.100.000,00

Do Orçamento da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES

Art. 13. O Orçamento da Entidade FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES de Içara para o exercício de 2018 estima as Transferências Financeiras recebidas do município em R\$ 2.120.000,00 e fixa as Despesas em R\$ 2.120.000,00.

§ 1.º A Receita será realizada mediante transferências financeiras do tesouro municipal, arrecadação de rendas, transferências de outras esferas de governo, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos.

§ 2.º A despesa da Entidade FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E DE ESPORTES de Içara será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPEAS CORRENTES	1.310.000,00
3.1.PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	750.000,00
3.3.OUTRAS DESPEAS CORRENTES	560.000,00
DESPEAS DE CAPITAL	810.000,00
4.4.INVESTIMENTOS	810.000,00
TOTAL	2.120.000,00

Art. 14. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
9.9.00.00.00.00.00.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	50.000,00

Parágrafo único. A utilização dos recursos de reserva de contingência será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

Art. 15. Fica o executivo municipal autorizado a remanejar dotações e recursos na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Art. 16. O Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada para o Orçamento de cada uma das Unidades Gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II – Anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

III – Superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único. Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 17. As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinárias só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 18. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 19. As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 20. Durante o exercício de 2018 o Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Art. 21. Comprovado o interesse público e mediante convênio, acordo ou ajuste, o executivo municipal poderá assumir custeio de competência de outros Entes da Federação.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os Governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 23. A presente lei vigorará durante o exercício de 2018, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no Paço Municipal
Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.137, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Institui a SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA DE IÇARA, para as Escolas da Rede Municipal.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituída a “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA” no município de Içara a ser comemorada na primeira semana de setembro, devido ser caráter cívico, a partir do ano de 2018.

Art. 2.º Nesta semana as Escolas do Município de Içara, poderão promover ciclos de palestras

e atividades sobre a formação política a ser dirigida aos alunos de forma clara e objetiva, levando ao conhecimento dos estudantes as efetivas funções e atribuições dos políticos do município, tanto no Poder Executivo, como no Poder Legislativo.

Art. 3.º O objetivo dessa semana de conscientização política é aproximar os estudantes da realidade dos trabalhos desenvolvidos pela Administração Municipal e a Câmara de Vereadores, bem como, das secretarias municipais, fazendo com que os estudantes adquiram uma visão cidadã e política, tornando-se futuramente, eleitores conscientes e comprometidos com o processo democrático do nosso Município e País.

Art. 4.º A Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores poderão receber nessa Semana visitas pré-agendadas de alunos dos referidos estabelecimentos estudantis, a fim de conhecerem de perto as dependências e os trabalhos desenvolvidos.

Art. 5.º Da mesma forma, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice, poderão visitar as escolas para promoverem palestras, debates e “workshops” desde que solicitados pelos respectivos diretores de tais estabelecimentos de educação de ensino fundamental.

Art. 6.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal
Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.138, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Institui como AGOSTO LARANJA, o mês de agosto e o insere no calendário municipal oficial de eventos do município de Içara.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Içara o mês "Agosto Laranja", dedicado à realização de ações de "Conscientização e Prevenção às Deficiências".

Art. 2.º O Poder Executivo, através de ações nas áreas da educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento e Obras, em conjunto com as entidades afins, poderão realizar campanhas de conscientização, prevenção e mobilidade das pessoas com deficiências.

Art. 3.º Durante o mês de Agosto de Conscientização e Prevenção às Deficiências preferencialmente serão abordados todos os tipos de deficiências, sejam as físicas, intelectuais, auditivas, visuais, múltiplas e síndromes de caráter transitório ou permanente, bem como suas causas, considerando os indivíduos nos diferentes ciclos da vida, de forma a garantir, inclusive, a abordagem de especificidades.

Art. 4.º As atividades desenvolvidas no "Agosto Laranja", visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento

populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 5.º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.139, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Denomina Avenida dos Ipês.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Avenida dos Ipês, com início na Rua Pedro Hipólito Claudino passando pela Rua Paulo Brunel, com final na rua Projetada 2, no Loteamento Laís no Bairro Liri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares
LEI N.º 4.140, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.

Estabelece a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Içara e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Içara, estabelece as diretrizes, a universalização do acesso aos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos do Município, dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como define as responsabilidades dos geradores e do Poder Público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 2.º Para efeito do disposto nesta lei considera-se:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis

pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – Catadores O trabalho é exercido por profissionais que se organizam de forma autônoma. Catam, selecionam e vendem materiais recicláveis, é reconhecido conforme classificação Brasileira de Ocupações. Catador de material reciclável Catador de ferro-velho, Catador de papel e papelão, Catador de sucata, Catador de vasilhame, Enfardador de sucata (cooperativa), Separador de sucata (cooperativa), Triador de sucata (cooperativa);

VII - cooperativas ou associações de coleta seletiva de resíduos: grupos autogestionáveis reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes, com atuação local;

VIII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

IX - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA - O Sistema Nacional do Meio Ambiente, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública

e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI - galpão de triagem: estrutura física implantada e adequada à triagem, classificação, armazenamento e comercialização dos materiais secos recicláveis;

XII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XIV - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XVII - ponto de entrega de pequenos volumes (PEPV): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil (até 1m³), resíduos volumosos e secos domiciliares recicláveis gerados e

entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, adequada destinação e disposição obedecendo às normas brasileiras pertinentes;

XVIII - pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis (PEV'S): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva, incentivando a segregação dos materiais recicláveis na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XIX – postos de coleta solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes do processo de coleta seletiva solidária estabelecido em lei;

XX - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível;

XXIII - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento e ou reciclagem;

XXIV - resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final assim classificados:

a) perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) não perigosos: aqueles que não se enquadrem na alínea a;

XXV – resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

XXVI - resíduos úmidos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por matéria orgânica e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou compostagem;

XXVII – resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

XXVIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XXIX - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXX- serviço público de coleta seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata da coleta dos resíduos secos recicláveis dos geradores com produção média inferior a 200 litros ou 100 Kg/d;

XXXI - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I Dos Princípios

Art. 3.º São princípios da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS):

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do

impacto equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4.º São objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS):

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e

financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5.º São instrumentos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

II - o inventário e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade

compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento, a avaliação e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XI - o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SIMIR);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);

XIII - o órgão colegiado municipal destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XIV - o Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Perigosos;

XV - os acordos setoriais;

XVI - no que couber, os instrumentos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

XVII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6.º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 7.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos articulado com o SINISA e o SINIMA.

Parágrafo único. Incumbe ao município fornecer ao órgão federal e estadual responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 8.º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no Art. 12, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9.º Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.305/2010.

Art. 10. O PMGIRS contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 12 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 31, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 12, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 12 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 31, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e

operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 12 e dos sistemas de logística reversa, previstos no art. 31;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

§ 1.º O PMGIRS instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, prioritariamente no período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3.º O PMGIRS engloba integralmente o território do ente do Município.

§ 4.º O processo de revisão do PMGIRS dar-se-á com a participação da população, através de audiências públicas, bem como de outros meios que assegurem o seu acesso e será divulgado por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por meio de audiência pública.

Art. 11. O município, para desenvolver os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, poderá participar da gestão associada com o compartilhamento entre os diferentes municípios da AMREC, por meio da constituição de consórcio público para o desempenho das funções ou serviços públicos de interesse comum.

Seção II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 12. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 8º;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 8º e, nos termos do regulamento ou de normas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 13. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, DO SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem, se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 29;

VII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

VIII- periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

§ 2.º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 14. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será

designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 15. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1.º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2.º Informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao SIMIR, na forma do regulamento.

Art. 16. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA

§ 1.º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2.º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1o a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 17. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância deste Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 18. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta pública ou, nos casos abrangidos pelos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, com a devolução.

§ 1º O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares (casa) é de responsabilidade do gerador e deve ser realizado com a utilização de contêineres plásticos ou lixeiras da edificação, a serem instaladas no interior da propriedade, no alinhamento do muro, com vistas a facilitar a coleta sem obstruir a calçada;

§ 2º O acondicionamento nas residências multifamiliares (edifícios) e comércios em geral é de responsabilidade do gerador e deve ser realizado com a utilização de contêineres plásticos padronizados, com rodas e tampa.

§ 3º O acondicionamento nas áreas comerciais e de calçadas devem utilizar os sistemas conteineirizados.

Art. 19. Cabe ao poder público municipal agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 20. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos, sucatas, ferros-velhos e aparas diversas terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença ou Alvará Sanitário de funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária, e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento da licença ou Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação

trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento anterior à data de promulgação desta lei deverão cumprir os dispositivos do caput deste artigo e parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões em que estejam instalados.

§ 3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias para regularização após comunicado da administração municipal.

§ 4º Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas licenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 21. Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais (grande gerador) deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

§ 1º. Os órgãos públicos e demais estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão, sob-responsabilidade do gestor, criar ações para que tenha eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de Catadores existentes no Município, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores (apenas da Administração estadual e federal) realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

§ 3º Os órgãos públicos e demais estabelecimentos públicos com geração de resíduos inferior a 200 litros/d ou 100 Kg/d serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva e para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados, devendo os materiais recicláveis segregados serem destinados preferencialmente às cooperativas ou associações existentes no Município.

Art. 22. Ficam os condomínios não residenciais e mistos instalados neste município, com geração de resíduos superior a 200 litros/d ou 100 Kg/d, obrigados a proceder à seleção prévia dos resíduos sólidos especiais (grande gerador) por eles gerados, separando os resíduos secos recicláveis dos resíduos úmidos (orgânicos) e rejeitos.

§ 1.º Os condomínios mencionados no caput deverão dispor de área coberta proporcional e adequada para disposição dos resíduos secos recicláveis.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º deste artigo fica estabelecida para os novos condomínios a serem implantados a partir da vigência desta Lei, sendo que os instalados anteriormente a esta Lei apenas procederão à adequação de seus espaços para o acondicionamento e armazenamento dos resíduos secos recicláveis, a fim de facilitar a sua coleta.

§ 3.º Os resíduos úmidos (orgânicos) e rejeitos dos condomínios mencionados no caput deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes com capacidade máxima de 100 (cem) litros e dispostos para coleta onde poderão ser coletados, a critério do gerador, pelo serviço público, ou por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, mediante comprovação por meio de CTR – Controle alimentos, papel higiênico, guardanapos, fraldas descartáveis, absorventes, preservativos, fotografias, etiquetas e fitas adesivas, papel carbono e esponja de aço, óculos, elenco esse não exaustivo.

§ 4.º Os resíduos secos recicláveis dos condomínios mencionados no caput deverão ser

acondicionados em recipientes adequados e coletados, a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva ou por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, mediante comprovação com CTR – Controle de Transporte de Resíduos. São assim categorizados como: garrafas, garrafões, frascos vazios de remédios e perfumes, copos, latas de bebidas e refrigerantes, ferragens, pregos, panelas, embalagens longa vida, listas telefônicas, jornais, cadernos, revistas, listas, caixas de papel, papelão, garrafas e sacolas plásticas, brinquedos, utensílios domésticos, embalagens de produtos de limpeza e de higiene pessoal, elenco esse não exaustivo.

§ 5.º No momento da implantação do serviço público de coleta seletiva os condomínios não residenciais e mistos com geração de resíduos inferior a 200 litros/d ou 100 Kg/d serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva (secos recicláveis) e coleta domiciliar (úmidos e rejeitos).

§ 6.º Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

§ 7.º Os resíduos da construção civil e volumosos, como ferragens, pregos, latas de tintas, vernizes, espelhos, vidros planos (janela, tampos de mesa), cujo volume seja inferior a 1m³, deverão ser acondicionados previamente dentro dos condomínios, de forma adequada, para posterior envio às Áreas de Triagem e Transbordo existentes no município. § 8º No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva nas modalidades porta a porta e aporte voluntário, os condomínios residenciais verticais e horizontais, assim como os domicílios em geral e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com geração inferior a 200 l/dia ou 100 kg/dia, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos (orgânicos e rejeitos), disponibilizando os secos para coleta seletiva pública na modalidade implantada, com

destinação exclusiva as cooperativas e associações de catadores, e os úmidos para a coleta domiciliar convencional, com destinação ao aterro sanitário municipal.

Art. 23. Ficam as empresas que trabalhem com manipulação de alimentos em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de resina para tintas, sabão, detergente, glicerina, cosméticos, biodiesel ou outros derivados, cujos estabelecimentos sejam licenciados e comprovem o recebimento dos óleos utilizados dos seus respectivos geradores, através de CTR - Controle de Transporte de Resíduos.

Parágrafo Único. Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e condomínios não residenciais ou de uso misto, também devem possuir métodos de coleta nos termos do caput deste artigo.

Art. 24. Os geradores de resíduos especiais serão assim definidos:

I - grandes geradores de resíduos sólidos urbanos – os que gerarem resíduos da Classe II, conforme a NBR n o 10.004, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários ou massa superior a 100 (cem) quilogramas diários, de acordo com o art. 20, II, “b”, da Lei 12.305/2010;

II - geradores de resíduos especiais - os que gerarem resíduos que, por sua natureza e periculosidade, sejam classificados pela norma legal como Resíduos Classe I.

Parágrafo único. É vedada a destinação dos resíduos definidos no inciso II deste artigo e incisos de I a VII do art. 27 desta Lei ao Aterro Sanitário.

Art. 25. Caberá aos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, como supermercados, atacadistas e shoppings, inclusive os descritos no Art. 27, da Lei Federal Nº 12.305/10:

I - elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, submetendo-os à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se em condicionante para a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento;

II – promover a segregação na fonte geradora entre os resíduos secos recicláveis e úmidos/rejeitos na fonte geradora;

III – implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor;

§ 1.º Para atendimento do Inciso III, o grande gerador, a seu critério, poderá contratar empresa licenciada/cadastrada, cooperativas ou associações de catadores, desde que considere necessário;

§ 2.º Os resíduos secos recicláveis segregados poderão, a critério do gerador, ser coletados pelo serviço público de coleta seletiva ou por empresa privada, ou cooperativa devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, mediante comprovação por meio de CTR – Controle de Transporte de Resíduos.

§ 3.º Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

§ 4.º Os grandes geradores de resíduos orgânicos, assim entendidos, como exemplo, os supermercados, restaurantes, quartéis, feiras, eventos periódicos, serrarias, beneficiadoras de arroz ou os pequenos comerciantes de coco, milho, cana e outros alimentos deverão ser objeto de destinação a empresas ou instituições que desenvolvam atividades de produção de vegetais orgânicos, compostos orgânicos, fibras, produtos industriais e artesanatos em geral.

§ 5.º Os resíduos de que trata o § 4º poderão ser coletados, a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva ou por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade a critério do gerador, mediante comprovação por meio de CTR – Controle de Transporte de Resíduos.

§ 6.º Os resíduos orgânicos de que trata o § 4º deverão ser encaminhados ao processo de tratamento de resíduos orgânicos. A utilização da estrutura municipal será mediante pagamento de preço público, bem como para os segmentos organizados ou outros locais de processamento de resíduos orgânicos, devidamente licenciados no Município.

§ 7.º A destinação para projetos de reciclagem de que trata o parágrafo 6º deste artigo constitui requisito a ser cumprido quando da liberação de autorização de ocupação do solo ou Alvará de Funcionamento das unidades processadoras de resíduos orgânicos.

§ 8.º O rejeito do grande gerador de resíduo orgânico, a seu critério, poderá ter a coleta, o transporte e o destino final realizado pelo serviço público municipal mediante pagamento de preço público ou por empresa licenciada e cadastrada no município para a atividade, comprovado através de Controle de Transporte de Resíduo-CTR a sua destinação adequada;

§ 9.º As empresas que operem na triagem e/ou transporte de resíduos especiais de grandes geradores deverão ter cadastro e licença como transportador obtida junto à Secretaria responsável e encaminhar relatório semestral dos volumes transportados à Secretaria responsável ou a sua sucedânea, a fim de que os dados fornecidos sejam sistematizados e informados à comunidade em geral.

Art. 26. Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, são regidos por legislação municipal específica, devendo ser observado o caráter não exclusivo da prestação do

serviço de coleta, triagem, tratamento e destinação final destes resíduos.

Art. 27. São considerados, também, geradores de resíduos especiais os estabelecimentos geradores dos resíduos cujo armazenamento, triagem, transporte, destinação adequada ou disposição final devem seguir disposições legais e normas específicas, conforme discriminados a seguir:

I- resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

II- resíduos industriais, gerados nos processo produtivos e instalações industriais;

III- resíduos de serviços de transportes, originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

IV- resíduosagrossilvopastoris procedentes das atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades

V- resíduos de mineração, advindos da atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

VI- outros resíduos que, por sua natureza e periculosidade, estejam classificados, segundo a NBR como resíduos Classe I.

§ 1º Será de responsabilidade dos geradores de resíduos especiais de que trata este artigo, configurando como condição para a concessão do Alvará de Funcionamento anualmente:

I - a classificação e caracterização de seus resíduos segundo normas legais específicas a cada tipo de resíduo, devendo ser essas características comprovadas por laudos técnicos de laboratórios específicos;

II - a comprovação do transporte dos resíduos, através de Controle de Transporte de Resíduos – CTR específico, por empresa licenciada;

III - a comprovação da destinação final adequada dos resíduos, por empresa receptora licenciada para as finalidades de triagem, transbordo, reciclagem, tratamento e/ou disposição final, considerada a obrigatoriedade de licenciamento para aquelas

finalidades necessárias em cada caso;

IV – o cumprimento de todas as normas federais, estaduais e municipais específicas.

§ 2º Os resíduos caracterizados pelas normas como de Classe I, devido ao seu alto poder de contaminação, deverão ser classificados e destinados adequadamente, conforme normas pertinentes, não importando a quantidade gerada, ficando vedado o uso do Aterro Sanitário para esse fim.

§ 3º A destinação adequada dos resíduos sólidos especiais deverá ser comprovada através dos Controles de Transporte de Resíduos – CTR's, a serem enviados semestralmente à secretaria municipal responsável ou a sua sucedânea, para sistematização das informações.

Art. 28. As instituições, empresas, condomínios e outras organizações não governamentais que aderirem aos Programas de Coleta Seletiva do Município, E adotarem práticas conservacionistas e/ou que promovam ações de educação ambiental a ele relacionadas farão jus ao recebimento de “Certificado de Qualificação Ambiental”, devendo a indicação ser feita por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Saneamento, que apreciará caso a caso, considerando os seguintes critérios:

I- economia no uso de água e energia;

II- separação prévia de resíduos recicláveis, inclusive óleos vegetais e destinação para cooperativas de catadores;

III- arborização viária em fachadas;

IV- despoluição visual das fachadas;

V- proibição de fumantes em áreas fechadas;

VI- disponibilidade de torneiras adicionais para lavagem das mãos fora dos banheiros;

VII- outras ações que impliquem na melhoria da qualidade do ambiente e da saúde das pessoas.

Parágrafo único. O procedimento para obtenção do selo a

que se reporta este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Capítulo IV

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 29. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

II - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

III - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

IV - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

Art. 30. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à

reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 31. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 32. O poder público municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (até 2 salários por grupo familiar);

IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e formas de participação da logística reversa no âmbito local;

V - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VI - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

§ 1º Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal.

§ 2º O município poderá cobrar dos usuários tarifas ou taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos originados em qualquer fonte geradora, desde que execute os serviços, direta ou indiretamente.

§ 3º O município deverá instituir sistema de medição e cobrança diferenciada em função das características quali-quantitativas dos resíduos sólidos gerados por economia, a ser definido no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DA LIMPEZA URBANA E DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. O SAMAE, responsável, como órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, coordenará as ações relativas ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1.º O órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá promover a divulgação dos resultados da avaliação e alcance das metas do PMGIRS, através de informativos ou boletins impressos, cartilhas, página da internet, seminários, dentre outros mecanismos que favoreça o acompanhamento e controle social, em conjunto com a Secretaria responsável, ou a que a suceder.

§ 2.º Nas reuniões a serem realizadas pelo órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a ser devidamente regulamentada por Decreto, estará garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Catadores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

§ 3.º A Secretaria responsável, ou a que a suceder, será a responsável pelo cadastramento das empresas de coleta, transporte e destino final no Sistema Integrado de Informações Municipais de Resíduos Sólidos, incluindo as áreas de manejo de resíduos sólidos em sua área municipal.

Seção II

Do órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Art. 34. São atribuições do órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;

III – elaborar indicadores de desempenho operacional, ambiental e do grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;

IV - acompanhar o gerenciamento dos resíduos considerados perigosos quanto às fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;

V – subsidiar a Secretaria responsável, ou a que a suceder, com estudos relativos a modelos gerenciais e de cobrança, que assegurem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

VI - acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;

VII – monitorar e fiscalizar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil e volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no município;

VIII - orientar os geradores, através de ações de educação ambiental, quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

IX – promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados;

X – divulgar aos transportadores sobre os locais licenciados para o descarte de resíduos da construção civil e volumosos;

XI - monitorar os locais de descargas irregulares e bota-foras, visando contribuir com o controle e erradicação;

XII - identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;

XIII – promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados do PMGIRS;

XIV - monitorar os resultados da planilha de fluxo de entrada e saída de resíduos nos Pontos de entrega para Pequenos Volumes e

nas instalações para o manejo de grandes volumes;

XV - orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados.

Parágrafo único – Estas atribuições poderão ser realizadas no âmbito regional, na forma de gestão consorciada.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. O serviço público de coleta seletiva será operacionalizado diretamente pelo poder público municipal, e/ou através de ação consorciada em âmbito regional, e/ou através de empresas terceirizadas, considerando os seguintes princípios:

I – priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II – compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III – incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;

IV – reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;

V – desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

§ 1º. Esta operacionalização deve considerar a separação dos resíduos sólidos na origem em três tipos: reciclável seco (direcionado para a triagem e reciclagem); reciclável orgânico (para compostagem) e rejeito (disposição final em aterro sanitário).

§ 2º. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do

serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

Art. 36. A triagem, classificação, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva serão prestados, preferencialmente, por cooperativas e associações autogestionárias de catadores do Município, nos Galpões de Triagem autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º As cooperativas ou associações de catadores contribuirão com o serviço público de coleta seletiva em programas específicos de informações ambientais voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º As cooperativas ou associações de catadores poderão utilizar os galpões de triagem implantados ou autorizados pela administração municipal para a operacionalização dos serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização do resíduo seco reciclável oriundo da coleta pública seletiva em quaisquer de suas modalidades.

Art. 37. É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de PEV's, LEV's, contêineres para coleta solidária e galpões de triagem, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

§ 1º A rede de pontos de entrega, constituída de ecopontos, os PEV'S, LEV's e Galpões de Triagem necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, a de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

I – públicas;

II – cedidas por outros entes públicos ou por particulares;

§ 2º A administração municipal poderá proceder à cessão de uso dos Galpões de Triagem, bem como, a autorização para instalação e atendimento à rede de pontos de entrega, constituída de eco pontos, os PEV'S, LEV's para as cooperativas ou

associações de catadores a fim de cumprirem suas atividades definidas em contrato, as quais deverão ser regulamentadas.

§ 3º A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de informação ambiental desenvolvidas pelas cooperativas ou associações de catadores, bem como manterá um cadastro atualizado das cooperativas, associações e trabalhadores autônomos que atuem na coleta seletiva informal.

Art. 38. Cabe à administração municipal a implantação do serviço público de coleta seletiva nas modalidades de entrega voluntária e porta a porta, atendendo as metas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 39. É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas, tais como:

I - ação de catadores informais não organizados, fomentando a sua formalização;

II - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, acima de 1.000l ou 500 kg, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana.

Parágrafo único. As práticas anunciadas no inciso II deste artigo constituem infrações penalizáveis nos termos desta lei.

Seção II

Do planejamento do serviço público de coleta seletiva

Art. 40. O planejamento do serviço público de coleta seletiva será desenvolvido pela FUNDAI, Fundação Municipal de Meio Ambiente de Içara, visando o alcance das metas e ações estabelecidas no PMGIRS, mediante o estabelecimento de objetivos e estratégias, com a participação das cooperativas e associações de catadores, com o envolvimento dos agentes de controle de endemias,

agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais.

Seção III

Dos aspectos econômicos e sociais

Art. 41. Os serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis provenientes dos serviços públicos de coleta seletiva, em quaisquer de suas modalidades previstas nesta Lei, porta a porta ou aporte voluntário, quando prestados por cooperativas e/ou associações de catadores, mediante contratos prevendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - o controle contínuo das quantidades comercializadas, em obediência às metas traçadas no planejamento dos serviços, devidamente remunerado;

II - a contratação com dispensa de licitação, nos termos das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 11.445/2007.

III - a obrigatoriedade da coleta pelo serviço público de coleta domiciliar convencional dos resíduos não comercializáveis pelas cooperativas e associações (rejeitos).

Art. 42. As ações das Cooperativas ou Associações de Catadores serão apoiadas pela administração pública municipal.

Seção IV

Dos aspectos técnicos

Art. 43. O serviço público de coleta seletiva, e suas instalações correspondentes, será implantado e operado em conformidade com as normas e os regulamentos técnicos e ambientais vigentes.

§ 1º Os operadores dos galpões de triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas licenciadas junto à vigilância sanitária.

§ 2º Os contratos de cessão de uso dos galpões de triagem junto as Cooperativas ou associações

estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica, por profissional com formação de nível superior devidamente habilitado, que poderá também ser realizada por profissional habilitado do Consórcio.

Art. 44. As cooperativas ou associações de catadores estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto ao uso adequado das instalações e equipamentos de galpões de triagem;

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Art. 46. No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos sólidos quanto às exigências desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 47. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 48. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - o representante legal da empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico pela instalação receptora de resíduos.

Art. 49. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 50. No caso em que os efeitos da infração tenham sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos dela decorrentes, em dinheiro ou através de outra forma, a critério da autoridade administrativa.

Seção I

Das penalidades

Art. 51. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

IV - interdição do exercício de atividade;

V perda de bens.

Art. 52. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante orientação descrita em lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art.51.

§ 1.º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2.º No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor previsto em Lei.

§ 3.º A quitação da multa, pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4.º Os valores das multas a serem aplicadas serão previstos em lei, em razão da gravidade da infração e de seu impacto no meio ambiente e na saúde humana, sendo seus valores corrigidos anualmente, tendo como referência o Índice tradicionalmente utilizado pelo Município.

Art. 53. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1.º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2.º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3.º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 54. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 53, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1.º A pena de cassação de alvará de funcionamento perdurará por no mínimo 06 (seis) meses e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

§ 2.º A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias

da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 55. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de alvará de funcionamento;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição da atividade.

Seção II

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 56. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I - a descrição sucinta da infração cometida;

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;

V - o dia e a hora da autuação.

Art. 57. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 05 (cinco) dias úteis.

§ 1.º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração. § 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 2.º No caso de erro ou equívoco na notificação, estes serão sanados por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

Art. 58. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou rejeitá-lo, de forma fundamentada.

Parágrafo único. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será intimado para apresentar defesa.

Seção III

Das Medidas preventivas

Art. 59. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - suspensão do exercício de atividade;

II - apreensão de bens.

§ 1.º As medidas preventivas poderão se adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2.º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3.º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente os contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4.º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL
INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE
RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Definição e Composição

Art. 60. A Política Municipal de Resíduos Sólidos contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal Integrado de Informações de Resíduos Sólidos.

Art. 61. O Sistema Municipal Integrado de Informações de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações referentes à limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

Art. 62. O Sistema Municipal Integrado de Informações de Resíduos Sólidos (SIMIR) é constituído dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III - Conferência Municipal de Saneamento Básico/Conferência Municipal de Meio ambiente;
- IV - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- V - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VI - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VII - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA)

Seção II

Do Sistema Municipal Unificado de Informações de Resíduos Sólidos (SIMIR)

Art. 63. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em

Resíduos Sólidos (SIMIR), que poderá ser realizado de maneira consorciada, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos.

§ 1.º As informações do Sistema Municipal Integrado de Informações em resíduos sólidos são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras de formas de divulgação.

§ 2.º O Sistema deverá ser compatível e estar articulado com outros afins, em especial o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, coordenado e articulado pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Art. 12, da Lei nº 12.305 de 2010.

§ 3.º O Sistema Municipal de Informações em Resíduos Sólidos deverá ser regulamentado em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 4.º O Sistema unificado de informações deve atender aos seguintes objetivos:

I - monitorar o desempenho da prestação dos serviços públicos de gerenciamento de resíduos sólidos em face da demanda e da sustentabilidade econômico-financeira;

II - monitorar o cumprimento das metas do Plano por parte do poder público, das empresas e da sociedade;

III - fornecer à sociedade e às instituições públicas e privadas o acesso a informações seletivas, confiáveis e atualizadas sobre os dois objetivos anteriores, constituindo-se em instrumento de fiscalização e

controle social das atividades no setor.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria responsável ou a sua sucedânea, organizar e manter sistema unificado de informações sobre as ações do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, na forma da Legislação Federal.

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Município, e, quando couber, do Estado.

Art. 66. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, respeitada as metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

**TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS**

Art. 67. Os órgãos e entidades municipais responsáveis pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para atender o disposto nesta lei serão reestruturados, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 68. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada resíduos sólidos.

Art. 69. Este plano é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos, ficando assegurada sua avaliação e revisão no máximo a cada 04 (quatro) anos, a fim de que se assegure a sua efetivação.

Art. 70. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos, contratos para dar efetividade ao PMGIRS.

Art. 71. Pode ser gestão consorciada para implementação do PMGIRS.

Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 19 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.141, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Altera dispositivos da Lei Nº 2.256, de 17 de abril de 2006, que dispõe sobre o sistema de transporte e circulação no município de Içara, adequando o mesmo à legislação federal, em especial o artigo 30, inciso IV da Constituição Federal/88 e ao Código de Trânsito Brasileiro.

Eu, **MURIALDO CANTO GASTALDON**, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º O art. 54 da Lei Nº 2.256, de 17 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A vida útil dos veículos (chassi e carroceria) será de 20 (vinte) anos, para ônibus e microônibus e de 8 (oito) anos para minibus e camionetas, a contar do ano de sua fabricação, sendo que a partir do 16.º (décimo sexto) ano, a empresa deverá apresentar um laudo técnico de um profissional com empresa registrada e alvará.

Parágrafo único. A utilização de ônibus e microônibus com mais de 16 (dezesesseis) anos, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da frota em operação nos serviços.” (NR)

Art. 2.º O art. 74 da Lei Nº 2.256, de 17 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Será cobrada dos concessionários, permissionários e autorizatários, delegatários dos serviços de transporte urbano, bem como dos demais usuários dos serviços de que trata esta lei, remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados, no que couber, com valores equivalentes a:

I - Licença de Tráfego e Selo de Vistoria: 1,5 UFM (um vírgula cinco), por veículo/semestre;

II - Pela inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Serviço de Transporte: 0,3 UFM (zero vírgula três);

III- Cadastro do Veículo: 0,5 UFM (zero vírgula cinco);

IV - Segunda via de qualquer documento: 0,3 UFM (zero vírgula três);

V - Declaração/Certificado/Autorização: 0,3 UFM (zero vírgula três);

VI - Taxa de gerenciamento dos serviços: 5% (cinco por cento) sobre a receita mensal, cobrada de todos os autorizatários, concessionários e permissionários, delegatários de serviços, excetuando-se os de transportes de escolares e táxi que são isentos.

VII - Licença de Tráfego em áreas especiais: 0,5 UFM (zero vírgula cinco), por veículo/semestre.

VIII - Vistoria especial: 0,5 UFM (zero vírgula cinco), por veículo.

§ 1.º Os concessionários, permissionários e autorizatários enquadrados no inciso VI, ao recolher a taxa de gerenciamento ficam isentos do recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviço).

§ 2.º O recolhimento desses valores será feito em conta específica do Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, cuja aplicação será na área de transporte e trânsito.

§ 3.º Os veículos com Peso Bruto Total acima de 10 toneladas, registrados no município de Içara ficam isentos ao pagamento das taxas de autorização para trafegar na área urbana central do município, porém deverão retirar junto ao NTC a Licença de Tráfego.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.142, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza abrir crédito suplementar.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito no valor de R\$ 1.602.221,84, para suplementar no orçamento vigente os seguintes elementos de despesa:

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

08 - SECR. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA

2.029 Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.90.00.00.00.00.00 0206 Aplicações
Diretas.....R\$
800.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

08 - SECR. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA

2.030 Manter e Equipar a Educação Infantil-Pré-Escola

3.1.90.00.00.00.00.00 0206 Aplicações
Diretas.....R\$
500.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

08 - SECR. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA

2.034 Manutenção do FUNDEB

3.1.90.00.00.00.00.00 0202 Aplicações
Diretas.....R\$
152.221,84

13 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

01 - ENCARGOS GERAIS

0.001 Amortização do Principal e Encargos da Dívida

3.2.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
150.000,00

Art. 2.º O crédito a que se refere o art. 1.º correrá por conta da anulação dos seguintes elementos de despesa:

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

32 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO

2.103 Manter e Equipar o Departamento de Engenharia

3.3.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
100.000,00

33 - SECRETARIA DA FAZENDA

01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS

2.105 Manter e Equipar a Diretoria de Gestão de Recursos

3.3.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
150.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

08 - SECR. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA

2.030 Manter e Equipar a Educação Infantil-Pré-Escola

3.1.90.00.00.00.00.00 0202 Aplicações
Diretas.....R\$
23.357,74

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

08 - SECR. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA

2.090 Manter e Equipar a Educ. Infantil – Creche

3.1.90.00.00.00.00.00 0202 Aplicações

Diretas.....R\$
128.864,10

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

32 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO

2.039 Manter e Equipar Depto de Ações Operac. Serv. Urbanos

3.3.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
500.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

32 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO

1.015 Pavimentação de Ruas e Avenidas

4.4.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
400.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

32 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO

1.016 Pavimentação de Rodovias

4.4.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
100.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

32 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO

2.045 Convênio Trânsito - SSP

3.3.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações
Diretas.....R\$
100.000,00

5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA

32 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO

2.104 Manutenção do Departamento Municipal de Transito

3.3.90.00.00.00.00.00 0200 Aplicações Diretas.....R\$ 100.000,00

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.143, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza o município a receber em cessão de uso imóveis para uso da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica autorizado o município de Içara a receber em cessão de uso os imóveis registrados no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Içara sob as matrículas nº 20493 e nº 20.494, referentes aos lotes 2 e 14 respectivamente, para uso do estacionamento da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 2.º O prazo da cessão de uso será de 10 anos, quando então retornará para a propriedade plena do cedente, podendo ser prorrogado se for de interesse das partes.

Art. 3.º No período fixado na cláusula anterior, a administração do imóvel será realizada exclusivamente pelo cessionário, ficando sob responsabilidade do Município os tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.144, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza a outorga de permissão de serviço público de fixação de placas com nomenclatura de logradouros públicos, placas indicativas aéreas e lixeiras, e caracteriza seu objeto e prazo.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiro, permissão de serviço público atinente à fixação de placas indicativas da nomenclatura dos logradouros públicos, placas aéreas e lixeiras no Município de Içara.

Art. 2.º A outorga de permissão de serviço público a que alude o artigo será disciplinada pelas disposições desta lei, bem como, pelo edital de licitação e contrato.

Art. 3.º A permissão de serviço cuja outorga ora se autoriza tem como objeto a confecção, a instalação e a manutenção de postes com placas indicativas da nomenclatura de ruas, avenidas, praças e bairros, como também as placas de indicação aérea e lixeiras públicas no Município de Içara.

§ 1.º A permissionária deverá proceder à fixação das placas indicativas da nomenclatura de todos os logradouros públicos oficialmente denominados no município de Içara, independente da exploração comercial de publicidade com sua marca ou de terceiros, de acordo com a orientação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município.

§ 2.º A permissionária procederá a fixação das placas indicativas aéreas no município de Içara, apenas quando for formalizada a exploração comercial de publicidade, de acordo com a orientação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município.

§ 3.º A permissionária procederá à fixação das lixeiras públicas no município de Içara, apenas quando for formalizada a exploração comercial de publicidade, de acordo com a orientação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 4.º A permissão de serviço será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante autorização legislativa.

Art. 5.º Todos os custos da implantação e manutenção das placas indicativas da nomenclatura de ruas, avenidas, praças e bairros, como também as placas de indicação aérea e lixeiras públicas, serão de responsabilidade da permissionária, bem como taxas, impostos e encargos

que incidirem sobre a exploração de serviço.

Art. 6.º Finda a permissão de serviço, os materiais e equipamentos implantados pela permissionária passarão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 7.º A permissionária terá direito à exploração comercial de publicidade, na forma de regulamento expedido pelo poder executivo, mediante propagandas promocionais com sua marca ou terceiros instalados nos postes, como fonte de receita alternativa e complementar para execução do serviço outorgado, sendo responsável exclusiva pela contratação da publicidade a ser divulgada.

§ 1.º Somente serão permitidos anúncios de produtos ou atividades licenciados, não atentatórios ao bom gosto, à moral e aos bons costumes.

§ 2.º Os contratos de publicidade não poderão ter prazo superior ao da permissão de serviço.

Art. 8.º Poderá ser rescindida a permissão de serviço outorgada, sem que caiba qualquer direito à indenização à permissionária, quando constatado qualquer abuso, irregularidade ou inobservância das condições exigidas no regulamento da presente Lei, bem como no edital de licitação.

Art. 9.º O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que for necessário, a qualquer tempo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.145, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Altera art. 3.º da Lei Nº 2.655, de 3 de dezembro de 2008.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei Nº 2.655, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será integrado por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assim discriminados:

I - seis representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, com a seguinte representação:

a) 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

b) 1 representante da Associação Amigas do Peito de Içara;

c) 1 representante da APAE;

d) 1 representante da Rede Feminina de Combate ao Câncer;

e) 1 representante da Câmara da Mulher Empresária;

f) 1 representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Içara.

II - seis representantes governamentais e seus respectivos suplentes:

a) 1 representante da Secretaria de Saúde;

b) 1 representante da Secretaria Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda;

c) 1 representante da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia;

d) 1 representante da Delegacia de Polícia Civil de Içara;

e) 1 representante da Fundação de Cultura e Esportes;

f) 1 representante do Departamento de Fomento a Atividades Inclusivas.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.146, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza o Serviço Autônomo Municipal de Água de Esgoto – SAMAE – firmar termo de reconhecimento de dívida com a empresa SETEP Construções SA, referente a execução das obras de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores

aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Serviço Autônomo Municipal de Água de Esgoto – SAMAE, autorizado a firmar termo de reconhecimento de dívida

com a empresa SETEP Construções SA, inscrita no CNPJ nº 83.665.141/0001-50, referente aos serviços de empreitada com fornecimento de material na implantação do sistema de esgoto sanitário no município de Içara, conforme notas fiscais Nº 3487, 3488, 3489 e 3490, no valor de R\$ 19.094,43, R\$ 11.181,49, R\$ 7.288,64 e R\$ 4.268,15, respectivamente, haja vista a comprovada prestação do serviço, conforme Processo Administrativo N.º 7528/2017, da Comissão Permanente de Reconhecimento de Dívida.

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.147, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Autoriza o Município de Içara firmar termo de reconhecimento de dívida com a empresa SETEP Construções SA, referente a execução das obras de terraplenagem da ICR 353.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Município de Içara, autorizado a firmar termo de reconhecimento de dívida com a empresa SETEP Construções SA, inscrita no CNPJ nº 83.665.141/0001-50, referente aos serviços de empreitada com fornecimento de material para terraplenagem da Rodovia ICR 353, conforme notas fiscais Nº 2223 e 2224, no valor de R\$ 65.986,16 e R\$ 17.575,51, respectivamente, haja vista a comprovada prestação do serviço, conforme Processo Administrativo N.º 7160/2017, da Comissão Permanente de Reconhecimento de Dívida.

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.148, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Denomina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Içara/SC insiram placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos e privados do município de Içara deverão inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial de conscientização do transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único. Por estabelecimentos privados, entende-se supermercados, farmácias, bancos, bares, restaurantes, correios, casas lotéricas e lojas em geral.

Art. 2.º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1ª terão o prazo de 90 dias para se adequarem a essa Lei, após sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.149, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, alterando a Lei Complementar n.º 38, de 28 de dezembro de 2009.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art.1.º Inclui o art. 144 A à Lei Complementar 38, de 28 de dezembro de 2009.

“Art. 144- A - A critério da Secretaria da Fazenda poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 2º O crédito tributário, objeto de parcelamento, será acrescido de 1% de juro simples para cada mês parcelado, incidente sobre o montante do crédito;

§ 3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

§ 5º O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

§ 6º No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.150, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Denomina Ruas do Loteamento Alto da Colina no Bairro Tereza Cristina.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Passa Denominar as Ruas:

I - Rua Therezinha Piuco Gonçalves, a Rua Projetada A, tendo início na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 e seu termino na rua projetada H.

II – Rua João Machieski a Rua projetada B, tendo seu início na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 e seu termino na rua projetada I.

III - Rua Pedro Nolasco de Assumpção a Rua Projetada C, tendo seu início na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 e seu termino na rua projetada I.

IV - Rua Jorge José Felizardo a Rua Projetada D, tendo seu início na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 e seu termino na rua projetada I.

V - Rua Pedro Manoel Machado a Rua projetada E, tendo seu início na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 e seu termino na rua projetada I.

VI - Rua Benta Tavares Borges a Rua projetada F, tendo seu início na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 e seu termino na rua projetada I.

VII - Rua Pedro Jose Borges a Rua projetada H, tendo seu início ao Oeste nas terras de Alexandre

Fernandes Mat.3.710 e seu termino ao leste nas terras de Libero Schiclunski Mat.10.023.

VIII - Rua Sinezio José Goulart a Rua projetada I, tendo seu início ao Oeste nas terras de Alexandre Fernandes Mat.3.710 e seu termino na rua projetada G.

IX – O art. 5.º da Lei N.º 3.192, de 29 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5.º Denomina Rua Maria Correia da Silva a rua projetada 6 loteamentos Santiago no bairro Tereza Cristina, com início na Melchiades Bonifácio Espindola com seu termino na ESTR. Três Ribeirões – ICR 250 Loteamento Alto da Colina.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.151, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Regulamenta a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, revoga a Lei N.º 1.868, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores

aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituída no Município de Içara a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, para fins do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como serviços especiais de iluminação pública.

Art. 2.º Caberá à Secretaria de Fazenda do Município os atos de lançamento, gestão e fiscalização da COSIP.

Parágrafo único. A gestão dos contratos de parcerias público-privadas que utilizem a COSIP, bem como a gestão de eventual saldo do Tributo, será feita pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Municipal 3602 de 22 de dezembro de 2014.

Art. 3.º O fato gerador da COSIP é a condição de beneficiário da iluminação pública, do imóvel urbano ou rural.

Art. 4.º Sujeito passivo da COSIP é o proprietário/usuário de imóvel que seja beneficiário da iluminação pública, seja imóvel urbano ou rural, e esteja o imóvel utilizando, ou não, energia elétrica, ou ainda, o usuário do chamado "mercado livre", que adquira a energia fora do sistema tradicional.

§ 1.º A cobrança da COSIP nos terrenos que não possuem unidade consumidora da concessionária de energia ("terrenos baldios"), será feita através do carnê do IPTU e seus valores mensais serão anualizados e parcelados nas mesmas condições em que for parcelado o IPTU.

§ 2.º Nas propriedades dos consumidores da classe rural em que houver mais de uma unidade consumidora, fica autorizado o lançamento da COSIP apenas na unidade que registrar o maior consumo, no valor definido no item "2" da tabela constante do art. 5º.

Art. 5.º O valor da COSIP obedecerá a seguinte tabela:

Item	Unidade/consumo de energia em Kw/h	Valor da Contribuição
1	Residencial	
	0-50	isento
	51-100	R\$ 19,54
	101-200	R\$ 23,45
	201-300	R\$ 27,35
	301-400	R\$ 35,17
	401-500	R\$ 42,98
	500-1000	R\$ 50,80
	1000+	R\$ 78,15
2	Rural	R\$ 19,54
3	Comercial	
	0-200	R\$ 23,45
	200-400	R\$ 27,35
	400-1000	R\$ 31,26
	1000-2000	R\$ 62,52
	2000+	R\$ 78,15
4	Industrial	
	0-500	R\$ 39,08
	500-1000	R\$ 46,89
	1001-2000	R\$ 62,52
	2000+	R\$ 78,15
5	Industrial Mercado Livre	R\$ 156,30
6	Poderes publicos	R\$ 39,08
7	Serviço Publico	R\$ 39,08
8	Consumo Próprio	R\$ 39,08

§ 1.º Os valores da tabela constante deste artigo serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 2019, da seguinte forma:

I – A diferença do valor da COSIP praticado em dezembro de 2017, para os valores da tabela constante deste artigo a serem praticados a partir de 1º de janeiro de 2019, será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, até alcançar o valor integral da tabela.

§ 2.º As tarifas fixadas na tabela constante neste artigo serão reajustadas pela Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de janeiro de 2020.

Art. 6.º A COSIP fixada para os terrenos baldios será de R\$ 7,00 (sete reais), e será lançada no IPTU a partir de 1º de janeiro de 2018, em valor integral.

Parágrafo único. A COSIP para os terrenos baldios será reajustada pela Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de janeiro de 2020.

Art. 7.º Para os contribuintes dotados de unidade consumidora de energia elétrica o valor da COSIP será incluído na fatura mensal de energia emitida pela concessionária.

§ 1.º O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida

ativa após a verificação da inadimplência.

§ 2.º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

Art. 8.º Ficam isentos do pagamento da COSIP os contribuintes cujo consumo não exceda a 50 Kw/h.

Parágrafo único. A isenção da COSIP, não sendo o caso de imunidade tributária, alcança os Órgãos dos Poderes Públicos Municipais.

Art. 9.º O Município regulamentará com as Concessionárias de Energia que atuam no seu território o lançamento, recolhimento e transferência da COSIP para conta do tesouro indicada pelo Município.

§ 1.º Não será permitida qualquer tipo de compensação ou encontro de contas de valores devidos a título de COSIP, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 2.º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados com a COSIP no mês de referência, será de 10 (dez) dias úteis do mês subsequente.

I – A distribuidora de energia elétrica fará o repasse dos valores arrecadados com a COSIP no mês subsequente ao de referência na data do parágrafo 2.º deste artigo.

§ 3.º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pela Concessionária sem causa justa que afaste a irregularidade, implicará:

I – a incidência de multa moratória sobre o valor da COSIP calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 4.º Os acréscimos a que se refere o parágrafo 4.º deste artigo serão

Item	Unidade/consumo de energia em Kw/h	Valor da Contribuição
------	------------------------------------	-----------------------

calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 5.º A concessionária de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com a COSIP.

§ 6.º As Concessionárias assumem responsabilidade tributária pelo correto lançamento, recolhimento e transferência da arrecadação da COSIP junto a seus consumidores.

Art. 10. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados para a Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive por meio magnético ou eletrônico, nos prazos regulamentares.

§ 1.º A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de regulamentação a ser firmada entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2.º A regulamentação sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" deste artigo, bem como outras que forem necessárias, será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2019.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei N.º 1.868, de 30 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário, à partir de 31 de dezembro de 2018.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.152, DE 21 DE DEZEMBRO 2017.

Institui o ano de 2018 como o ano dos Açores em Içara . Comemorativo aos 270 anos da Chegada dos Açorianos.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores

aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica Instituído no Âmbito do Município de Içara o ano de 2018 como "Ano dos Açores", comemorativo aos 270 anos da chegada dos primeiros açorianos no Município de Içara-Santa Catarina.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 21 de dezembro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 21 de dezembro de 2017.

MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LICITAÇÃO

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Içara
Fundo Municipal de Saúde
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/FMS/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Data e horário da sessão de abertura: 17/01/2018 às 09:00 horas.

Local: Prefeitura Municipal de Içara/SC, situado na Praça Pres. João Goulart, 120.

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição, de forma parcelada, de materiais de limpeza, copa e cozinha, gás engarrafado e aparelhos e utensílios domésticos, para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde e demais departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Informações: Prefeitura Municipal de Içara/SC, situado na Praça Pres. João Goulart, 120.

Fone/Fax: (48) 3431-3539 e 3431-3502 / e-mail: compras_pmi@yahoo.com.br Içara – SC, 20 de Dezembro de 2017.

Anna Paula Medeiros Baldessar
Pregoeira

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Içara
Fundo Municipal de Saúde
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/FMS/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Data e horário da sessão de abertura: 18/01/2018 às 09:00 horas.

Local: Prefeitura Municipal de Içara/SC, situado na Praça Pres. João Goulart, 120.

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição, de forma parcelada, de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, comunicação e tecidos e aviamentos, para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde e demais departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Informações: Prefeitura Municipal de Içara/SC, situado na Praça Pres. João Goulart, 120.

Fone/Fax: (48) 3431-3539 e 3431-3502 /
e-mail: compras_pmi@yahoo.com.br
Içara – SC, 20 de Dezembro de 2017.

Anna Paula Medeiros Baldessar
Pregoeira

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Içara
Fundo Municipal de Saúde
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº.
054/FMS/2017 – REGISTRO DE
PREÇOS

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Data e horário da sessão de abertura:
16/01/2018 às 09:00 horas.

Local: Prefeitura Municipal de Içara/SC,
situado na Praça Pres. João Goulart,
120.

Objeto: Aquisição de forma parcelada de
gêneros alimentícios e materiais de copa
e cozinha visando atender os pacientes
do Centro de Atendimento Psicossocial
de Içara – CAPS, manutenção do
Programa de Melhoria do Acesso e
Qualidade da Atenção Básica – PMAQ e
para utilização dos departamentos da
Secretaria Municipal de Saúde de
Içara/SC.

Informações: Prefeitura Municipal de
Içara/SC, situado na Praça Pres. João
Goulart, 120.

Fone/Fax: (48) 3431-3539 e 3431-3502 /
e-mail: compras_pmi@yahoo.com.br
Içara – SC, 20 de Dezembro de 2017.

Anna Paula Medeiros Baldessar
Pregoeira

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IÇARA

AVISO DE REVOGAÇÃO DE
LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº.
050/FMS/2017

O Município de Içara torna público aos
licitantes e interessados, que revogou
com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e
Justificativa de Revogação, o PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 050/FMS/2017, que
tinha como objeto o registro de preços
para aquisição de materiais de consumo

de artesanato para utilização dos
serviços ofertados pelo CAPS e SAE da
Secretaria de Saúde do município de
Içara/SC, para o ano de 2018.

Içara/SC, 20 de dezembro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Içara
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº.
117/PMI/2017 – Registro de Preços

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Data e horário da sessão de abertura:
11/01/2018 às 09h00min.

Local: Prefeitura Municipal de Içara/SC,
situado na Praça Pres. João Goulart,
120, Paço Municipal “Ângelo Lodetti”, em
Içara - SC.

Objeto: Aquisição de gêneros
alimentícios para compor a Alimentação
Escolar oferecida aos alunos
matriculados na rede municipal de
ensino (Creche, Pré-escola, Ensino
Fundamental e Educação de Jovens e
Adultos - EJA) para cumprimento do
Programa de Alimentação Escolar –
PNAE, durante o ano letivo de 2018.

Informações: Setor de Licitações -
Prefeitura Municipal - Praça Pres. João
Goulart, 120, Paço Municipal “Ângelo
Lodetti”, Içara - SC.

Fone/Fax: (48) 3431-3539 ou 3431-3502
/ e-mail: compras@icara.sc.gov.br
Içara – SC, 20 de Dezembro de 2017.

Anna Paula Medeiros Baldessar
Pregoeira

CONTRATOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IÇARA

EXTRATO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 118/PMI/2017

OBJETO: Locação de imóvel situado na
Avenida Procópio Lima, Centro, Içara,
para funcionamento do Almoço Central,
pelo período de 12 meses, com

fundamento no artigo 24, X da Lei
8666/93.

CONTRATADA: DAL TOÉ & CIA ME
VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$
120.000,00 (cento e vinte mil reais)

A presente publicação torna o ato eficaz.
Içara/SC, 20 de dezembro de 2017.

Murialdo Canto Gastaldon
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº.
153/PMI/2017

OBJETO: Locação de imóvel matrícula
nº. 4.423, situado na Avenida Procópio
Lima, Centro, Içara, para funcionamento
do Almoço Central, com
fundamento no artigo 24, X da Lei
8666/93.

CONTRATADA: DAL TOÉ & CIA ME
VALOR TOTAL: R\$ 120.000,00 (cento e
vinte mil reais)

VIGÊNCIA: 12 meses

CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente de Içara

RESOLUÇÃO Nº 13
18 de Dezembro de 2017

Dispõe sobre a Convocação e
Nomeação da Suplência das
Conselheiras Tutelares que estiverem
em período de gozo de férias.

- ✓ O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Içara – CMDCA, em cumprimento as suas atribuições legais, como órgão deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO:

- ✓ Lei Municipal 3244, de 26 de Abril de 2013 e suas alterações,
- ✓ Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 18 de Dezembro de 2017, na qual foi deliberado

pela maioria dos membros do CMDCA,

RESOLVE:

Art 1º Convocar e Nomear a Conselheira MARIA HELENA PINHEIRO MARQUES DE MEDEIROS – CPF: 066.080.669-02, para assumir a Suplência para substituição legal dos Conselheiros Tutelares que estão em gozo de férias no período de 10/01/2018 a 09/06/2018, conforme cronograma abaixo:

Período		Conselheiras
10/01/2018 08/02/2018	a	Ledjane de Custódio
09/02/2018 10/03/2018	a	Juliana da Silva Bombazar
12/03/2018 11/04/2018	a	Maria Helena Braz
11/04/2018 10/05/2018	a	Damaris Constantino Langer
11/05/2018 09/06/2018	a	Adriana da Silva

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da data da aprovação em Plenária.

Içara, 18 de Dezembro de 2017.

SERGIO LEONARDO GOOBI
Presidente do CMDCA

IÇARAPREV

CONTRATO Nº. 08/2017

OBJETO: Locação de sala comercial
LOCADOR: MUACYR ANTONIO PAVEI
VALOR GLOBAL : R\$ 24.000,00 (vinte e quatro reais)

VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Marcos Roberto Rossi de Jesus
Presidente

Içara-SC, 22 de dezembro de 2017

CONTRATO/IÇARAPREV Nº. 09/2017

OBJETO: Contratação de pessoas física, Bacharel em Direito e registro na OAB, para serviços de consultoria e assessoria jurídica, além de ingressar e defender o contratante em demandas judiciais e emitir pareceres em

aposentadorias, pensões e contratos firmados pelo Instituto.

PRESTADOR DO SERVIÇO: ILDAIANA GISLON CRESCENCIO

VALOR GLOBAL: R\$ 24.600,00(vinte e quatro mil reais)

VIGÊNCIA: 02/01/2018 a 31/12/2018

Marcos Roberto Rossi de Jesus

Presidente

Içara-SC, 22 de dezembro de 2017

CONTRATO Nº. 10/2017

OBJETO: Locação do sistema de folha de pagamento, contabilidade pública, patrimônio público via internet e Fly transparência.

PRESTADOR DO SERVIÇO: BETHA SISTEMAS LTDA

VALOR GLOBAL : R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018

Marcos Roberto Rossi de Jesus

Presidente

Içara/SC, 29/12/2017

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Içara, 18 de dezembro de 2017.

ALEX FERREIRA MICHELS
Presidente

PEDRO MAZZUCHETTI
Secretário

Publicado nesta Secretaria em 18 de dezembro de 2017.

MARCELO COLONETTI
Diretor Legislativo

CÂMARA

PORTARIA Nº 025/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÇARA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 28, II do Regimento Interno (Resolução 224/17), RESOLVE:

Art. 1º Conceder FÉRIAS COLETIVAS aos servidores da Câmara Municipal de Içara, no período de 02 a 31 de janeiro de 2018.

Art. 2º Determinar o gozo de férias proporcionais aos servidores sem período aquisitivo, de acordo com calendário a ser elaborado pelo Diretor Legislativo, de forma a garantir o expediente no recesso.

Art. 3º Os servidores que já solicitaram antecipação nos termos da Portaria nº 09/2017 terão que cumprir expediente no horário normal de trabalho.

Art. 4º Os dias de trabalho que se refere o disposto no art. 3º deverão ter seu registro no ponto eletrônico na entrada e saída, sendo que eventuais esquecimentos não serão abonados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.